TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015012-54.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 203/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

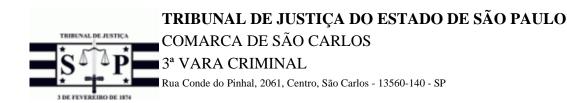
Réu: LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Vítima: Fabio Sena Oliveira

Aos 14 de outubro de 2014, às 15:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUIZ CLAUDIO BOTELHO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUIZ CLÁUDIO BOTELHO, qualificado a fls.49, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 07.07.2013, por volta das 23h30, na Rua Clemente Talarico, ao lado do numeral 985, em São Carlos, transportou/recebeu, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 08 (oito) caixas de pisos médios e grandes, cor branca e 03 (três) sacos de cal, ciumento e argamassa, avaliados em R\$390,00, pertencentes à Fábio Sena Oliveira. A ação é procedente. Os dois policiais ouvidos na presente audiência confirmaram que encontraram o réu carregando materiais de construção, conforme descrição da denúncia (apreensão a fls.07/08). O réu disse aos policiais que estava transportando os objetos mencionados de uma determinada pessoa, mas não informando dados para localização da mesma. Verificou-se que os objetos referidos eram produtos de furto ocorrido pouco tempo antes (BO de fls.09/10). O réu não informou quem seria a pessoa de quem recebera os bens, verifica-se, face todas as circunstancias, que o réu praticou o crime de receptação dolosa, já que surpreendido em seguida ao crime, de posse dos bens, não indicando pessoa de quem os havia recebidos. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu reincidente (fls.88, 92/93, 94, 95, 96, 98/101 e 102), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o início de cumprimento de pena. Dada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu deve ser absolvido por falta de provas. Os policiais não localizaram Tião, mas isso não quer dizer que ele não existisse, ou que o réu não estivesse levando o material a ser pedido. Noutras palavras, os policiais não confirmaram a receptação, mas apenas a suspeita que os motivos a levar o réu e as coisas apreendidas até a delegacia. O réu, por sua vez, disse que levava as coisas a pedido de Tião, mas que a polícia não deu credibilidade à sua versão, pois constatou seus antecedentes, considerando-o sumariamente culpado. O crime de receptação do caput é doloso e só admite a modalidade direta, o que não está efetivamente demonstrado pela acusação. Assim, requer-se absolvição por falta de provas, especialmente quanto a inexistência de demonstração do dolo direto exigido pelo tipo capitulado na denúncia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUIZ CLÁUDIO BOTELHO, qualificado a fls.49, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 07.07.2013, por volta das 23h30, na Rua Clemente Talarico, ao lado do numeral 985, em São Carlos, transportou/recebeu, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 08 (oito) caixas de pisos médios e grandes, cor branca e 03 (três) sacos de cal, ciumento e argamassa, avaliados em R\$390,00, pertencentes à Fábio Sena Oliveira. Recebida a denúncia (fls.103), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.112). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência, com fixação do regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, notadamente falta do dolo direto. É o Relatório. Decido. O réu, interrogado hoje, confirmou que transportava os objetos mencionados na denúncia. Negou apenas que soubesse que eram objetos de origem ilícita. Afirmou que os transportava a pedido de um tal Tião. Os dois policiais que abordaram o réu, também ouvidos hoje, não encontraram o tal Tião, cujo endereço o réu também não conseguiu declinar. Segundo a vítima, ouvida apenas no inquérito, realmente aconteceu o furto na sua obra e esclareceu que quando foi registrar a ocorrência no distrito policial, reconheceu o material que havia sido apreendido pela polícia militar no dia anterior (fls.21). Segundo os militares, o réu estava no próprio bairro onde a obra foi furtada, perto, portanto, do local do furto. Nestas circunstâncias, perto do local do furto. informando que fazia o transporte a pedido de um tal de Tião, que não soube identificar com precisão, por volta de 23h30, segundo a denúncia, ou por volta de mais de 22h00, segundo o réu, horário em que não é comum contratar esse tipo de transporte na via pública, difícil é crer que o réu não agisse com dolo. Transportando material de construção que lhe teriam sido dados pelo tal de Tião, com o detalhe de que o réu sequer sabia quanto ganharia para transportar as coisas, a narrativa do réu não é verossímil, não se podendo crer que realmente agisse de boa-fé, nas circunstancias acima referidas. Nessa situação, reconhece-se a presença do dolo, resultado do conjunto de indícios acima indicados, que apontam para o reconhecimento do crime doloso. Não se sabe se o réu teve participação no furto e por isso é reconhecida apenas a receptação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Luiz Cláudio Botelho como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal,



fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.88 e 98/101), com várias condenações anteriores, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Também diante da reincidência e das várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Não estão presentes os requisitos do artigo 77, I e II, nem os do artigo 44. Il e III, do CP, para concessão de sursis ou pena restritiva de direitos. O réu não está preso por este processo. Aqui poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):